

A. I. Nº - 298937.0012/01-1
AUTUADO - DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO SOARES SEIXAS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNETE - 31/01/01
INTERNETE 02/02/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 04-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os documentos fiscais anexados aos autos evidenciam que se trata de aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/09/01, exige imposto no valor de R\$3.157,84, por ter, o contribuinte, deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado, às fls. 55 a 56, inicialmente reconhece procedente parte do débito relativo a antecipação tributária em relação aos produtos: algodão, balas, revestimento cerâmico, preservativos e charque. Diz que tais produtos constam no Anexo 88, não deixando dúvida quanto a sua aplicabilidade. Apresenta demonstrativo onde consta o reconhecimento do débito no valor de R\$512,02.

Quanto ao restante do débito, alega que não são produtos constantes do Anexo 88 e se referem a leite de coco, piso e tinta em pó. Que o autuante transformou leite de coco e coco ralado em suco de frutas, colocou água na tinta em pó e caracterizou piso como revestimento cerâmico.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 82 a 84, informa que o autuado contesta a substituição tributária sobre leite de coco, piso e tinta em pó, que em relação ao tom de deboche usado pelo defensor procurará ser objetivo, indo direto ao RICMS.

Transcreve o art. 353, incisos I e II, itens 7, 15 e 16, e sub-itens 7.7 – 15.7 – 15.7.5 – 15.7.6 e 16.9, do RICMS/97, que trata da responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto em relação a mercadorias enquadradas na substituição tributária, em relação aos produtos: leite de coco, produtos cerâmicos de uso em construção civil (tendo como matéria-prima argila ou barro cozido); tintas (xadrez e pós assemelhados).

Informa que tendo formação em engenharia civil que uma superfície qualquer, seja ela piso, alvenaria de blocos etc, pode ser revestida com material apropriado qualquer, entre eles, o cerâmico. Que revestimento cerâmico, piso cerâmico, ladrilho ou azulejo, todos servem para revestir uma superfície. Que o RICMS elege o material como é feito o revestimento, argila ou

barro cozido. Desta forma, o uso da palavra revestimento vem representar a mesma coisa, desde que seja cerâmico, portanto, deve ser submetido à substituição tributária.

Quanto ao produto leite de coco, diz que se encontra explícito no item 7.7 e que suco de coco é o leite de coco. Que não foi considerado na autuação o produto coco ralado. Também em relação a tinta em pó, informa que no item 16.9 a mercadoria xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxito de titânio, não deixa dúvida quanto a substituição tributária para tinta em pó.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica é a exigência de imposto por falta de antecipação tributária na aquisição de mercadorias em outros Estados, cujos produtos estão enquadrados no regime de substituição tributária.

O autuado reconhece parcialmente procedente a autuação, no que diz respeito aos produtos: algodão, balas, preservativo, revestimento e charque, cujo imposto perfaz o total de R\$512,02.

Argumenta que leite de coco, piso e tinta em pó não estão arrolados no Anexo 88 e por este motivo não procede a autuação.

O autuante, na sua informação fiscal, demonstra que os produtos não reconhecidos pelo autuado estão discriminados no art. 353, II, itens e sub itens do RICMS/97, e que o produto coco ralado não foi arrolado na autuação.

Equivoca-se o autuado em entender que leite de coco, piso e tinta em pó cuja classificação fiscal indicada nos documentos fiscais de nº 32.14.90.00, não façam parte dos produtos arrolados no Anexo 88.

O RICMS/97, no seu art. 353, II, item 7, espelha o retratado no citado Anexo; no entanto, cria sub itens para identificar qual ou quais os tipos dos produtos estão enquadrados no regime da substituição tributária. Como se verifica o item 7, faz referência a sucos das frutas, já nos seus sub-itens especifica a que tipo de suco se refere o dispositivo regulamentar. No sub item 7.7, o suco de coco (leite de coco e água de coco) foi arrolado na substituição tributária, portanto, o leite de coco faz parte dos produtos da substituição tributária. O mesmo ocorre em relação ao item piso, já que consta do item 15, que todos os produtos cerâmicos de uso em construção civil que tenha sido fabricado tendo como matéria-prima argila ou barro cozido estão arrolados na substituição tributária. Assim, no sub-item 15.7 estão inclusos os pisos, já que são revestimentos fabricados com a referida matéria-prima. Também, em relação a tinta em pó, no item 16 do inciso II, do citado artigo do regulamento, o produto tinta está arrolado especificamente no sub-item 16.11.5, em consonância com a classificação fiscal destacada nas notas fiscais de aquisição. Desta maneira, não restou dúvida quanto a procedência da exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298937.0012/01-1, lavrado contra DERMIVAL DE MEDEIROS LOPES & CIA LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$3.157,84, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA